



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Estrada de Rodagem – nº 155 –Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO.

TERMO ADITIVO Nº 005/2019 AO CONTRATO ORIGINAL Nº 040/2017 – SEMED CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA J. CARNEIRO DA COSTA - ME PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS ROTAS FRACASSADAS E OUTRAS ROTAS QUE SURTIRAM NO DECORRER DO PROCESSO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Termo Aditivo nº 005/2019 ao Contrato Nº 040/2017-SEMED, celebrado entre *Município de Mojuí dos Campos* através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a *Empresa J. CARNEIRO DA COSTA - ME*, para a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar nas rotas fracassadas e outras rotas que surgiram no decorrer do processo, para atender a Secretaria Municipal de Educação, com prorrogação de prazo contrato inicial, e da Dotação Orçamentária, para exame da legalidade.

Vêm ao exame desta Procuradoria, o Quinto Termo Aditivo ao Contrato Original nº 040/2017-SEMED, celebrado entre as partes descritas ao norte, ora submetido a esta Procuradoria Jurídica para apreciação, consoante determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que tem por objeto a prorrogação de prazo do contrato pelo período de 06 (seis) meses, nas mesmas condições e preços do contrato inicial.

O contrato inicial foi firmado em 01/11/2017, termo a partir de sua assinatura, e vigência até 04/05/2019, conforme estipulado em sua Cláusula Terceira (III), e estando em plena vigência, pois, termos de prorrogação anteriores, abre-se a possibilidade do seu aditamento.

Concernente à prorrogação do ajuste contratual, a qual possui amparo (Cláusula III) do Termo Inicial, há de se anotar que a natureza continuada do ajuste enseja o fato de que a prorrogação pressupõe a manutenção da vantajosidade no ajuste, conforme previsão do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Quanto a Dotação Orçamentária, os recursos que lastrarão o presente Termo Aditivo, prorrogável por seis (06) meses, com início em 06/07/2019 e vencimento para o dia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Estrada de Rodagem – nº 155 –Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

06/01/2019, são compatíveis com o Termo Aditivo, não havendo alterações de valores, portanto, não haverá óbice a legalidade, senão veja-se o lastro orçamentário disponível:

0202 – Secretaria Municipal de Educação

12.368.0005.2019-Manutenção e desenvolvimento de Educação Básica – Salário Educação

3.3.90.39.00-Outros serviços de Pessoa Jurídica

3.3.90.39.57 – Transporte Escolar

12.368.0005.2020-Manutenção do Programa Transporte Escolar-PNAT

3.3.90.39.00-Outros serviços de Pessoa Jurídica

3.3.90.39.57 – Transporte Escolar

12.12 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

12.368.0005.2032 – Manutenção do Programa Transporte Escolar – FUNDEB

3.3.90.39.00-Outros serviços de Pessoa Jurídica

3.3.90.39.57 – Transporte Escolar

Houve justificativa pela Administração acerca do aditamento o que de forma concreta, previsão do artigo 57 do mesmo Diploma, por alcançar meio mais vantajoso para a administração no período estipulado para vigir o presente aditamento, portanto, registra-se, ser adequadamente possível a prorrogação pleiteada e a utilização da Dotação Orçamentária pela ótica vantajosa a administração, e que também está adequado ao orçamento do objeto.

Por oportuno, consigne-se que, tendo em vista a alegação de que as atividades relacionadas com o contrato não são exclusivas da Contratada, os preços foram estabelecidos pela própria Administração Pública Municipal via processo licitatório, a proposição de prorrogação não divergiu do termo inicial contratado, apenas se prorrogou, o que também não diverge quanto aos preços, permanecendo inalteradas as demais cláusulas, o que estão adequadas ao interesse público.

No que refere as alterações, há de se anotar que o presente ajuste não ocasiona singularmente uma supressão ou adição no serviço, uma vez que, o contrato permanece na sua regularidade e curso normal vigente, sem que haja acréscimo nos valores a serem pactuados.

Não há alteração do valor contratual em decorrência de supressão/acrécimo quantitativo de seu objeto, portanto, encontra amparo legal no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Estrada de Rodagem – nº 155 –Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
(...)

Para argumentar, nos termos deste preceito legal, observa-se que a legislação pátria, autoriza da prorrogação contratual desde que haja acordo entre as partes, sempre objetivando o atendimento dos anseios da Administração Pública e sendo respeitada por esta a cláusula do equilíbrio-financeiro, dessa forma, evitando eventuais prejuízos ao contratado, bem como o locupletamento ilícito da Administração. Estando inalterado o contrato inicial, aditando somente o prorrogamento do referido.

Dessa forma, em atenção especial ao prazo aditado e elencado acima, deve ficar clara a alteração ocorrida nesta sede, com concordância entre as partes, aditamento vantajoso para à Administração, não competindo à esta Procuradoria Jurídica imiscuir-se em questões que escapam à apreciação estritamente jurídica do ato.

Consigne-se a necessidade de que, a celebração do aditamento deve ter sua tramitação legal, a fim de evidenciar a inexistência de qualquer óbice à celebração do aditivo, e observando à minuta do Quinto Termo Aditivo se encontra sem óbice, portanto, encontra-se em ordem para a celebração do Termo.

Diante do exposto, entende-se que a minuta posta a exame, ora rubricada com o intuito de identificar a documentação examinada, guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual opina-se pela sua aprovação, desde que observados os apontamentos deste Parecer.

Encaminhe-se o processo à Presidência da Comissão de Licitação, em prosseguimento do feito.

Mojuí dos Campos/PA, 25 de junho de 2019.

Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2017
OAB/PA 8389